

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**PROCESSO:** 01528/25 - TCE-RO  
**CATEGORIA:** Consulta  
**ASSUNTO:** Consulta sobre a interpretação do conceito de “aumento permanente de receita” previsto na LRF (art. 17, Lei Complementar Federal nº 101/2000)  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
**INTERESSADO:** Franco Maegaki Ono, CPF n. \*\*\*.543.441-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSULTA. JUÍZO DE  
ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO  
POSITIVO. CONHECIMENTO.  
ENCAMINHAMENTO AO MPC.

1. A consulta preenche as condições de admissibilidade, devendo ser conhecida, conforme art. 84 do Regimento Interno.

**Decisão Monocrática n. 0067/2025-GCESS**

Trata-se de consulta<sup>1</sup> formulada pelo Secretário de Estado de Finanças Adjunto, Franco Maegaki Ono, quanto à interpretação do conceito de “aumento permanente de receita” previsto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), apresentada nos seguintes termos:

[...]

**Reajuste do valor da Unidade de Padrão Fiscal (UPF) estadual:** O incremento no valor da UPF – índice utilizado para atualização das taxas estaduais – pode ser considerado um “aumento permanente de receita” exigido pela LRF para fins de compensação de nova despesa continuada? Em outras palavras, a elevação da receita decorrente da atualização monetária de um indexador de taxas atende ao critério de permanência estabelecido no art. 17 da LRF?

**Acréscimo de receita de ICMS proveniente de reajuste tarifário de energia elétrica:** A majoração das tarifas de energia elétrica definida pela ANEEL (agência reguladora federal) – a qual amplia a base de cálculo do ICMS sobre energia e, por conseguinte, eleva a arrecadação estadual desse imposto – configura, em tese, um “aumento permanente de receita” nos moldes do art. 17 da LRF, apto a viabilizar a criação ou expansão de despesa obrigatória continuada?

---

<sup>1</sup> ID 1754563.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

[...]

2. A consulta está acompanhada de parecer jurídico que conclui que as hipóteses de aumento de receita previstas no § 3º do art. 17 são meramente exemplificativas, e não taxativas, e o aumento da unidade de padrão fiscal (UPF) estadual e o reajuste tarifário de energia elétrica pela ANEEL são hipóteses de aumento permanente de receita para fins de compensação de criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC).

3. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

4. Conforme o art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 154/96, esta Corte de Contas possui competência para decidir a respeito da consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

5. Pois bem, os requisitos de admissibilidade de consulta, perante este Tribunal, encontram-se disciplinados no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, e são os seguintes:

- Ser formulada por autoridade competente (art. 84 );
- Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 83);
- Conter indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente (primeira parte do §1º do art. 84);
- Ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico (segunda parte do §1º do art. 84); e
- Não se tratar de caso concreto (§2º do art. 84 c/c art. 85).

6. Logo, sua admissibilidade também está condicionada à demonstração de requisitos, nos termos das disposições contidas no artigo 84 do RITCE/RO, *in verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO).

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

- VI – Os presidentes de partidos políticos;
- VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;
- VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;
- IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

7. Desta feita, observa-se que a presente consulta foi formulada por autoridade legitimada, bem como está instruída com parecer técnico ou jurídico<sup>2</sup>, atendendo aos requisitos formais exigidos.

8. Ante o exposto, **decido**:

**I. Conhecer** da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Finanças Adjunto, Franco Maegaki Ono, CPF n. \*\*\*.543.441-\*\*, com base no art. 84 do Regimento Interno;

**II. Intimar** o interessado via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO;

**III. Encaminhar** a consulta ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para providências quanto à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e ao cumprimento dos itens II e III desta decisão.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

AIII.

---

<sup>2</sup> ID 1754563, págs. 6/10.